



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0000734-70.2011.815.0551.**

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Remígio.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão – Juiz Convocado em substituição ao Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Vandira Couto da Silva.

ADVOGADO: Humberto de Brito Lima.

APELADO: Banco Itau - Unibanco S/A.

ADVOGADO: Ricardo Leite de Melo.

**EMENTA: APELAÇÃO. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO ABUSIVOS. PRECEDENTES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA PELO RÉU. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. **DESPROVIMENTO.****

1. “Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal” (STJ, AgRg no AREsp 231.941/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).

2. As instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a.a., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, sendo imperiosa a prova da cobrança de juros acima da média praticada no mercado.

3. "A aplicação da Tabela Price para amortização da dívida não se mostra abusiva, desde que expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pois não caracteriza anatocismo, uma vez que não se trata de juros compostos, mas tão somente estabelece o critério de composição das parcelas" (STJ, AREsp 485195/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, publicado no DJe de 04/04/2014).

4. A jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser possível a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios.

5. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. CPC, art. 21, parágrafo único.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0000734-70.2011.815.0551, na Revisão de Contrato c/c Repetição de Indébito em que figuram como partes Vandira Couto da Silva e Banco Itau - Unibanco S/A.

**ACORDAM** os Membros desta Colenda Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer a Apelação e negar-lhe provimento.**

## **VOTO.**

**Vandira Couto da Silva** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Remígio, f. 145/152, nos autos da Ação de Revisão de Contrato c/c Repetição de Indébito, por ela ajuizada em face do **Banco Itau - Unibanco S/A**, que julgou procedentes os pedidos que objetivavam declarar a nulidade das cláusulas que preveem a cobrança das tarifas denominadas de contratação e de cobrança bancária, e determinar a devolução do valor de R\$ 1.740,00 referente ao dobro do que foi pago a este título, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e improcedente os pedidos que pretendiam limitar os juros remuneratórios, excluir a cobrança da capitalização de juros, a utilização da tabela Price e a cobrança do IOF, seguro e gravame eletrônico.

Alegou em suas razões recursais, f. 156/163, que é ilegal a prática da capitalização de juros mediante a utilização da tabela Price, que apesar de não mais haver limitação da taxa de juros em 12% ao ano, a sua cobrança deve obedecer a taxa média de mercado para realização de operações da mesma espécie, que é abusiva a cobrança da comissão de permanência, que o Promovido deve ser condenado em honorários advocatícios, e que a repetição do indébito deve ocorrer de forma dobrada, pugnando pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e todos os pedidos exordiais julgados procedentes.

Intimado, f. 166, o apelado não apresentou Contrarrazões, f. 167.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

O Recurso é tempestivo e o Apelante beneficiário da gratuidade judiciária, f. 67.

### **É o Relatório.**

Em razão do contrato não trazer expresso as taxas de juros contratadas pelas partes, e diante da afirmação do autor, que inclusive juntou laudo pericial, f. 37/51, não contestado pelo réu, de que os juros foram fixados nos percentuais de 1,31% a.m., e 16,88% a.a., considero referidas taxas como contratadas, pelo que passo a análise dos pedidos de limitação dos juros remuneratórios e exclusão da capitalização de juros.

O STJ pacificou o entendimento, quando do julgamento do Resp n. 1.061.530<sup>1</sup>, de que a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) não

<sup>1</sup> No julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), confirmou-se a pacificação da jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal nas seguintes questões. Quanto aos juros remuneratórios: 1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Dec. n. 22.626/1933), como já dispõe a Súm. n. 596-STF; 2) a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade; 3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/2002; 4) é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem

alcança os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, a teor do disposto na Súmula 596/STF<sup>2</sup>, sendo admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade esteja cabalmente demonstrada no caso concreto.

Como a taxa de juros contratada, 16,88% a.a., é menor a taxa média anual de mercado calculada pelo BACEN para o período, que era de 28,76<sup>3</sup>, não pode ser considerada abusiva.

No que diz respeito à capitalização de juros, é entendimento pacificado do STJ<sup>4</sup> que deve ser considerada expressamente pactuada quando a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da mensal.

Como a taxa de juros foi firmada em 1,31% a.m., e 16,88% a.a., multiplicando-se a taxa mensal por doze, chega-se ao percentual de 15,72%, inferior à taxa anual, o que torna evidente a pactuação da capitalização de juros, nos termos do entendimento acima invocado.

A utilização da Tabela Price, em que o valor de cada prestação é formado por duas parcelas, quais sejam, a devolução do saldo devedor, ou parte dele, e os juros incidentes sobre o saldo devedor, que representam o custo do empréstimo, constitui método legal segundo a jurisprudência do STJ<sup>5</sup>, não havendo de se falar em

---

exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada, diante das peculiaridades do caso concreto. [...] (STJ, REsp 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008).

<sup>2</sup> Súmula 596, STF - As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

<sup>3</sup> <http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/nitj201103.xls>.

<sup>4</sup> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DAS MENSAS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) (STJ, AgRg no AREsp 316735/SC, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC) (STJ, AgRg no AREsp 461626/MS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973827/RS, Rel.<sup>a</sup> para o acórdão Min.<sup>a</sup> Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, publicado no DJe 24/09/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC) [...] (STJ, AgRg no AREsp 438971/MS, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 04/02/2014, publicado no DJe 11/02/2014).

<sup>5</sup> "Na Tabela Price, o valor de cada prestação é formado por duas parcelas: uma delas é a devolução do principal

ilegalidade de sua utilização na espécie.

Em relação à comissão de permanência, como não se encontra prevista no contrato, nem foi objeto do pedido exordial, não há o que se discutir quanto a sua legalidade ou incidência.

Quanto aos honorários advocatícios, como o autor fez pedido objetivando limitar os juros remuneratórios, excluir a cobrança da capitalização de juros, a utilização da tabela Price, a cobrança do IOF, do seguro, gravame eletrônico, e das tarifas de contratação e de cobrança bancária, tendo sido contemplado apenas quanto as duas últimas tarifas, também entendo que o réu decaiu de parte mínima do pedido, consoante art. 21, parágrafo único do CPC, não havendo o que ser reformado na Sentença quanto a esta matéria.

Como apenas o autor recorreu e não foi contemplado em qualquer das matérias recursais, tendo a Sentença já determinado que a devolução das tarifas declaradas nulas se deem de forma dobrada, inexistente interesse recursal para análise desta matéria.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária do dia 14 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Alexandre Targino Gomes Falcão**  
Juiz convocado – Relator

---

ou parte dele, denominada amortização, e a outra parcela são os juros que representam o custo do empréstimo, ou seja, a remuneração do capital emprestado. Portanto, a Tabela *Price* nada mais é do que uma tabua de fatores por meio dos quais se pode calcular, mediante simples operações matemáticas de multiplicação, o valor de cada prestação, assim como a importância de cada parcela de juros, amortização e o saldo devedor, a qualquer momento, durante a evolução dos pagamentos a serem efetuados. Tal sistema fornece, desse modo, uma fórmula em que é possível definir o percentual de juros que se deseja pactuar, efetuando pagamentos mensais, de modo que não se verifica qualquer discrepância entre os encargos contratados e o valor efetivamente cobrado. Assim, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem se posicionado no sentido da admissibilidade da utilização da Tabela *Price*" (STJ, Agravo em Recurso Especial 169.158/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, publicado DJe 10/05/2013).